



Prefeitura Municipal de Colombo
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 355/89

SÚMULA: Altera a Lei nº 16/78 - Código Tributário Municipal; o artigo 2º da Lei nº 294/87 e o artigo 10 da Lei nº 40/78.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná aprovou, e eu, JOÃO DALPRÁ, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 32 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto;"

Art. 2º - O artigo 36 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação das alíquotas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro que preste serviços em nome da sociedade;"

Art. 3º - O artigo 40 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou impostos;"

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévios e expressamente contratados;"

Art. 4º - O artigo 56 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

Orçamento Publicado:	30/12/89
Responsável:	João Dalprá
Assinatura:	[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

I - Multa de 30 (trinta) BTN's nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, alteração de endereço, comunicação

de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento, alteração do ramo de atividade fora do prazo;

II - Multa de 90 (noventa) BTN's, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração das notas fiscais de prestação de serviços e do imposto devido;
- c) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - Multa de 150 (cento e cinquenta) BTN's, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de 300 (trezentos) BTN's nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração fazendária municipal;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviços, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal;

V - Multa na importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

- multa na importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto apurado em procedimento fiscal;

- multa na importância de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

- multa na importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

§ 1º - As multas previstas no ítem V serão aplicadas sobre o valor do tributo corrigido monetariamente pelos índices oficiais, aplicado inclusive o disposto no artigo 131º;"

Art. 5º - O artigo 120 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da



Prefeitura Municipal de Colombo
ESTADO DO PARANÁ

taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia, sem a respectiva licença;

III - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no caso de não observância do disposto no artigo 91;"

Art. 6º - O artigo 34 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de cálculo de 1.500 (mil e quinhentos) BTN's, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I;"

Art. 7º - O artigo 91 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

- I - Alteração de razão social;
- II - Alteração da forma societária."

Art. 8º - O artigo 143 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Multas de:
 - a) 10% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - c) 30% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária oficiais;

§ 1º - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito;

§ 2º - As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas sobre o valor do tributo atualizado, nos termos do inciso III;"

Art. 9º - O artigo 187 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares;

III - para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor;"

Art. 10 - O artigo 210 da Lei nº 16/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 - Além da base de cálculo, utilizada para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de 75 º (setenta e cinco) BTN's para cálculo das taxas;"

Art. 11 - O artigo 2º da Lei nº 294/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre a base de cálculo para autônomos:

- a) profissionais autônomos de nível médio: 2%
- b) profissionais autônomos de nível universitário: 5%
- c) demais autônomos: 1% "

Art. 12 - O artigo 10 da Lei nº 40/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor, na data da liquidação das importâncias devidas;

Parágrafo Único: Na atualização dos débitos de multas que trata este artigo, aplicar-se-á mensalmente os coeficientes de correção monetária oficiais;"

Art. 13 - Ficam alterados os artigos seguintes da Lei nº 40/78, no tocante aos percentuais mínimos, médios e máximos das multas, na forma do artigo 7º da mesma lei, na seguinte forma:

"Art. 32 - 40, 50 e 60%

Art. 42 - 20, 35 e 50%

Art. 50 . I - 50, 75 e 100%

Art. 60 - 30, 65 e 100%

Art. 62 - 30, 65 e 100%

Art. 67 - 20, 30 e 40%

Art. 70 - 50, 75 e 100%

Art. 76 - 50, 75 e 100%

Art. 84 - 50, 75 e 100%

Art. 92 - 50, 75 e 100%

Art. 108 - 50, 75 e 100%



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 112 - 50, 75 e 100%
- Art. 120 - 50, 75 e 100%
- Art. 132 - 30, 65 e 100%
- Art. 135 - 20, 35 e 50%
- Art. 148 - 30, 65 e 100%
- Art. 157 - 50, 75 e 100%
- Art. 164 - 30, 65 e 100%
- Art. 176 - 50, 75 e 100%
- Art. 184 - 30, 65 e 100%
- Art. 194 - 20, 50 e 80%
- Art. 206 - 50, 75 e 100%
- Art. 213 - 50, 75 e 100%

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo, em 22 de dezembro de 1989.

JOÃO DALPRA
Prefeito Municipal

